



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.616, DE 2008

(Do Sr. Deley)

Dispõe sobre a criação do Fundo de Fomento ao Esporte, composto de parte da arrecadação dos tributos federais incidentes sobre o fumo e sobre as bebidas alcoólicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-757/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo de Fomento ao Esporte, destinado a financiar projetos que objetivem exclusivamente a promover o desenvolvimento da prática desportiva entre a população brasileira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata esta lei serão preferencialmente destinados a projetos que atendam jovens e crianças em situação de risco, bem como àquelas modalidades esportivas que conseguirem angariar números expressivos de praticantes, independentemente de serem ou não modalidades olímpicas.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de que trata esta lei:

I – 2% (dois por cento) da arrecadação dos tributos a que se refere o art. 153 da Constituição Federal incidente sobre as atividades de produção e comercialização do fumo e de bebidas alcoólicas;

II - doações;

III – dotações orçamentárias destinadas pela lei orçamentária anual;

IV- outras que vierem a ser destinadas.

Art. 3º A responsabilidade pela gestão e pela fiscalização dos recursos do Fundo de Fomento ao Esporte ficará a cargo da União, que determinará as condições de aplicação dos recursos na forma desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID –, o álcool e o fumo são os grandes responsáveis pelos gastos públicos em saúde no país, em relação ao tratamento de usuários e dependentes químicos.

O setor que produz e comercializa essas drogas é também um dos que mais contribuem com impostos para o Estado. Parte dessa arrecadação é acertadamente destinada a custear os gastos públicos em saúde.

Porém, não há em Lei um mecanismo que vise a quebrar esse ciclo de alta arrecadação e alto custo em saúde pública. Arrecadamos muito com a produção e comercialização de álcool e fumo, mas também gastamos muito para recuperar ou amenizar o sofrimento de usuários e dependentes dessas drogas.

As experiências da Secretaria Nacional Antidrogas, bem como os exemplos das experiências estadunidenses e européias, demonstraram que o esporte é um dos melhores meios de combate as drogas. O estímulo à vida saudável e não sedentária está diametralmente oposto ao uso pesado de drogas como o álcool e o fumo.

Priorizar as crianças, jovens e adolescente e, entre esses, os que estão em situação de risco, torna o projeto ainda mais preciso, pois foca o mesmo em um público que está mais propenso à manipulação publicitária dos fabricantes e revendedores de fumo e álcool e que também está formando seus hábitos, os quais podem levá-los a uma vida saudável ou a uma vida pautada nas drogas.

Acredita-se que ao retirar uma pequena parcela da arrecadação de impostos provenientes da fabricação e comercialização de fumo e álcool para financiar projetos esportivos tem-se um imprescindível mecanismo que contribui imensamente para diminuir a massa de jovens que ingressam no submundo das drogas e, conseqüentemente, geram enormes custos a saúde pública brasileira.

É no sentido de promover a vida saudável entre a população brasileira e diminuir a médio e longo prazo os custos com a saúde pública que solicito o apoio de todos nossos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

Deputado **DELEY**
PSC/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
